

# Superior Tribunal de Justiça

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.704 - SP (2011/0242696-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS**

**ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**RECORRENTE : GENERAL ELETRIC CAPITAL CORPORATION E OUTROS**

**ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**

**ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)**

**CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)**

**RECORRENTE : AERCAP IRELAND LIMITED E OUTRO**

**ADVOGADOS : CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)  
ANTONIO TAVARES PAES JUNIOR**

**RECORRIDO : OS MESMOS**

**INTERES. : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**

**ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO**

### **EMENTA**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS.**

DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02).

1. Ação indenizatória ajuizada em 16.02.2001. Recurso especial concluso ao gabinete em 21.10.2011
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade civil das rés pelo apontamento indevido para protesto de notas promissórias.
3. Não há como se considerar presente na espécie: (i) a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), pois a resistência da parte compreendeu apenas a juntada de alguns documentos contábeis, que não se mostraram indispensáveis à realização do trabalho pericial - tanto que não houve a instauração de incidente de exibição de documentos - e cuja recusa na apresentação guardou coerência com a tese de defesa; tampouco (ii) o dolo na cobrança de dívida já paga (art. 1.531 do CC/16), ante a existência de dúvida razoável quanto à efetiva quitação do débito, tendo a própria devedora admitido a possibilidade de haver saldo em aberto, visto que as transferências de dinheiro por ela efetuadas não eram discriminadas e as partes mantinham complexas e diversificadas relações jurídicas, oriundas da celebração de vários contratos, muitos deles entrelaçados e prejudiciais uns aos outros, originando diferentes débitos, garantias e obrigações, parte deles sem nenhuma relação com as notas promissórias apontadas para protesto. Ademais, sendo uma só a conduta supostamente caracterizadora tanto da litigância de má-fé quanto do dolo na cobrança de dívida já paga - qual seja, a recusa de submeter parte dos livros contábeis à análise pericial - e não tendo o Tribunal Estadual enquadrado esse comportamento nas hipóteses do art. 17 do CPC, deve-se, por coerência, afastar também a incidência da sanção do art. 1.531 do CC/16.
4. No particular, não há como considerar incluído na indenização decorrente do protesto indevido das notas promissórias o pedido de compensação pelos prejuízos derivados da declaração de falência, na medida em que: (i) por ocasião da propositura da ação indenizatória, o pedido de falência sequer havia sido ajuizado, de sorte que as pretensões contidas na inicial certamente não abrangeram os danos advindos da quebra; (ii) o acórdão que decretou a falência ainda não transitou em julgado; (iii) a iniciativa de propor o pedido de falência foi exclusivamente de uma das empresas que figuram no polo passivo da ação indenizatória; e, mais importante, (iv) a autora ajuizou ação indenizatória autônoma objetivando especificamente o ressarcimento dos prejuízos advindos da decretação da sua falência, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição e que aguarda o julgamento da apelação interposta.
5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.
6. Nos termos do art. 333, II, do CPC, recai sobre o réu o ônus da prova da existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

7. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

8. A litigância de má-fé deve ser distinguida da estratégia processual adotada pela parte que, não estando obrigada a produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários à suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura. O dever das partes de colaborarem com a Justiça, previsto no art. 339 do CPC, deve ser confrontado com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso.

9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva.

10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.

11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rés parcialmente providos.

## **ACÓRDÃO**

Brasília (DF), 21 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.704 - SP (2011/0242696-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**RECORRENTE** : **GENERAL ELETRIC CAPITAL CORPORATION E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)**  
**ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**

**ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)**

**CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)**

**RECORRENTE** : **AERCAP IRELAND LIMITED E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)**  
**ANTONIO TAVARES PAES JUNIOR**

**RECORRIDO** : **OS MESMOS**  
**INTERES.** : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recursos especiais interpostos por TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS,

GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION e outras e AERCAP IRELAND LIMITED e outra, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da CF/88, contra acórdão do TJ/SP.

**Ação:** declaratória de nulidade de títulos cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pela TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS (doravante denominada “TRANSBRASIL”) em desfavor das empresas GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION, ALCYONE ESC CORPORATION, AIRPLANES HOLDINGS LIMITED, AVIATIONS FINANCIAL SERVICES (doravante conjuntamente denominadas “GE”), AERCAP IRELAND LIMITED e AERCAP LEASING USA II INC (doravante conjuntamente denominadas “AERCAP”).

Depreende-se da inicial que o escopo da ação é a declaração de nulidade de 06 notas promissórias sacadas contra a TRANSBRASIL, com a consequente condenação das rés-sacadoras ao pagamento de indenização por perdas e danos.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos títulos de crédito e condenar as rés “a pagarem à autora, a título de reparação por perdas e danos, nos termos do art. 1.531 do Código Civil, os prejuízos causados a esta última, valor este a ser apurado em liquidação por arbitramento” (fls. 5.219/5.224, e-STJ).

**Acórdão:** o TJ/SP, por maioria, negou provimento ao apelo da GE e da AERCAP e deu parcial provimento ao apelo da TRANSBRASIL para condenar as rés ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor de cada nota promissória anulada e demais danos materiais causados, a serem liquidados, englobando os lucros cessantes (fls. 6.255/6.278, e-STJ).

**Embargos de declaração:** interpostos por TRANSBRASIL, GE e AERCAP, foram todos rejeitados pelo TJ/SP (fls. 6.341/6.344, e-STJ).

**Recurso especial da TRANSBRASIL:** alega violação dos arts. 17, 18 e 339 do CPC (fls. 6.356/6.372, e-STJ).

**Recurso especial da GE:** alega violação dos arts. 20, § 3º, 125, I, 128, 282, III, 286, 333, I, 421, § 1º, 425, 431-A, 437, 458, II, 460, 512 e 535 do CPC; 1.531 do CC/16; 227, 230, 308, 352, 402, 495 e 884 do CC/02 (fls. 6.374/6.423, e-STJ).

**Recurso especial da AERCAP:** alega violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 535 do CPC; 1.531 do CC/16 (fls. 6.465/6.496, e-STJ).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu todos os recursos especiais, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 6.898/6.901, e-STJ).

**Manifestação do síndico:** o síndico da massa falida, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, reconhece a legitimidade da falida para atuar no processo, mas ressalva que eventual condenação deverá reverter para a massa, sendo destinado ao pagamento dos credores (fls. 7.170/7.171, e-STJ).

**Parecer do MPF:** o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess opinou pelo não conhecimento do recurso especial da TRANSBRASIL e pelo parcial provimento dos recursos especiais da GE e da AERCAP (fls. 7.191/7.216, e-STJ).

É o relatório.

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.704 - SP (2011/0242696-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS**

**ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**RECORRENTE : GENERAL ELETRIC CAPITAL CORPORATION E OUTROS**

**ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**

**ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JR E OUTRO(S)**

**CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)**

**RECORRENTE : AERCAP IRELAND LIMITED E OUTRO**

**ADVOGADOS : CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)**

ANTONIO TAVARES PAES JUNIOR

RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a lide a determinar os limites da responsabilidade civil das rés pelo apontamento indevido para protesto de notas promissórias. Incidentalmente, cumpre verificar a existência de: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) nulidade do laudo pericial; (iv) julgamento *extra petita*; e (v) *reformatio in pejus*.

Friso, de início, que a análise dos três recursos especiais se dará de forma conjunta, tendo em vista o entrelaçamento dos temas neles contidos, havendo inclusive prejudicialidade de uns em relação a outros.

### **1. Delimitação da controvérsia.**

01. Muitos dos fatos que subsidiam esta ação, inclusive as decisões aqui prolatadas, já foram trazidos ao conhecimento desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 867.128/SP, de minha relatoria, tirado de pedido de falência ajuizado pela GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION (doravante denominada GECC) em desfavor da própria TRANSBRASIL, lastreado justamente em um dos títulos de crédito cuja nulidade foi reconhecida nesses autos pelas instâncias ordinárias.

02. Já naquela oportunidade verifiquei a necessidade de apuração minuciosa dos fatos, tendo constatado que a controvérsia teve início em 27.05.1999, quando a TRANSBRASIL renegociou junto à GE e à AERCAP dívida decorrente de contratos de arrendamento de aeronaves e motor, confessando ser devedora da quantia total de US\$20.069.478,00, débito esse que passou a ser representado pelas notas promissórias objeto desta ação.

03. Em 27.04.2000, as partes rescindiram os mencionados contratos de arrendamento e, em janeiro de 2001, os títulos foram apontados para protesto.

04. Em 18.01.2001, a TRANSBRASIL ajuizou medida cautelar (processo nº 000.01.004244-0), visando à sustação do protesto das notas promissórias. A concessão da liminar pleiteada foi condicionada à prestação de caução, em espécie ou mediante carta de fiança, no prazo de 48 horas.

05. Contrariando a determinação judicial, a TRANSBRASIL ofereceu em garantia bens móveis e imóveis, os quais foram recusados pelo Juiz que, ato contínuo, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, determinando o protesto imediato dos títulos.

06. Inconformada, a TRANSBRASIL: (i) interpôs recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito; e, além disso, (ii) impetrou mandado de segurança (processo nº 999.580-4), então distribuído ao extinto 1º TAC/SP, requerendo a manutenção da liminar de sustação dos protestos, sustentando a validade da caução oferecida. Nova liminar foi concedida, desta vez em sede de mandado de segurança, mantendo a sustação dos protestos até a decisão final do *writ*.

Posteriormente, reconhecendo a competência do extinto 2º TAC/SP para processar e julgar tanto a apelação da medida cautelar quanto o mandado de segurança, o extinto 1º TAC/SP remeteu os respectivos autos para aquela Corte.

07. O 2º TAC/SP, por sua vez: (i) revogou a liminar concedida nos autos do mandado de segurança (processo nº 999.580-4); e (ii) acolheu o pedido formulado pela GE, em sede de agravo de instrumento (processo nº 706.254-0/4), retirando liminarmente o efeito suspensivo da apelação relativa à medida cautelar (processo nº 000.01.004244-0). Com isso, as notas promissórias foram liberadas para protesto, que acabou por se efetivar em 29.06.2001.

08. Nesse ínterim, a TRANSBRASIL ajuizou a presente ação.

09. Em 12.07.2001 a GECC formulou pedido de falência em desfavor da TRANSBRASIL, julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo o Juiz destacado que a pendência desta ação e a impossibilidade de suspensão do processo de falência com base no art. 265, IV, “a”, do CPC, impediriam a decretação da quebra.



10. O TJ/SP, entretanto, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da GECC, decretando a falência da TRANSBRASIL. De acordo com o voto condutor, a sistemática do DL nº 7.661/45 não se compatibilizaria com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC, pois a regra do art. 585, § 1º, também do CPC, relativa à execução, se aplicaria à falência, “que tem a natureza processual de uma execução coletiva dirigida contra o devedor comum insolvente”.

11. Por se tratar de decisão não unânime, a TRANSBRASIL opôs embargos infringentes e, antes do seu julgamento, protocolizou petição por meio da qual colacionou aos autos o denominado “relatório de validação dos pagamentos efetuados pela Transbrasil S/A Linhas Aéreas ao grupo General Electric Capital Corporation referente ao Contrato de Reescalonamento nº 2, especificamente em relação à Nota Promissória que consolida as Dívidas das Aeronaves 24.511 PT-TEM e 24.692 PT-TEO”, elaborado pela empresa de consultoria e auditoria Trevisan. A TRANSBRASIL alegava que o laudo comprovaria a quitação da nota promissória que deu suporte ao pedido de falência.

12. Após a manifestação da GECC e a réplica da TRANSBRASIL, o TJ/SP julgou os embargos infringentes, os quais foram rejeitados.

13. Diante disso, não tendo conseguido obter a modificação do julgado, a despeito da interposição de nada menos do que 06 embargos de declaração, TRANSBRASIL e FUNDAÇÃO TRANSBRASIL - que ingressou nos autos uma semana antes do julgamento da apelação, na condição de terceira interessada - interuseram recursos extraordinários e especiais.

14. Esta 3ª Turma negou provimento a ambos os recursos especiais, tendo o voto condutor, além de superar uma a uma as teses recursais, destacado que a decretação da quebra pelo TJ/SP, “repercutiu nos atos e decisões da TRANSBRASIL e de todas as pessoas físicas e jurídicas que direta ou indiretamente mantinham qualquer grau de relacionamento com ela”, evidenciando estar consolidado no tempo um quadro falimentar que, naquele momento, se mostrava irreversível.

15. Acrescentou-se, porém, *obiter dictum*, a partir de uma análise apenas perfunctória da sentença proferida nestes autos que, apesar dela não ter o condão de alterar o panorama fático e legal que justificava a manutenção do acórdão recorrido, “confirmada a insubsistência da nota promissória que originou a quebra, poderá a TRANSBRASIL pleitear frente à GECC o pagamento de indenização pelos prejuízos causados”.

16. A decisão desta Turma foi alvo de embargos de divergência, os quais, distribuídos à relatoria do i. Min. Luis Felipe Salomão, aguardam julgamento.

17. Esse o cenário que serve de base para o julgamento dos presentes recursos especiais.

## **2. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.**

18. Da análise dos acórdãos recorridos, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

19. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

20. Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

21. Constata-se, em verdade, a irresignação da GE e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

## **3. Da inépcia da inicial. Violação dos arts. 282, III, 286 e 458, II, do CPC.**

22. De acordo com a GE, o pedido de indenização por perdas e danos formulado pela TRANSBRASIL “não tem fundamento, vale dizer, não tem causa de pedir, tampouco é certo e determinado, caracterizando a inépcia da inicial” (fl. 6.393, e-STJ).

23. O STJ possui entendimento assente no sentido de que “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de

- 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).
24. Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”.
25. Os precedentes acima referidos denotam a posição desta Corte quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido.
26. Na hipótese dos autos, a análise da petição inicial permite inferir que, embora não tenha evidenciado, ao longo da peça, quais seriam os prejuízos suportados, ao formular os seus pedidos a TRANSBRASIL requereu a condenação das rés ao “pagamento de perdas e danos, a serem devidamente apurados, inclusive à vista do art. 1.531 do Código Civil, sendo certo que, com o encaminhamento dos títulos para protesto também causou diversos prejuízos à autora, tais com: (i) necessidade de disponibilizar diversos bens em caução; (ii) tentativa urgente de obtenção de carta de fiança bancária; (iii) risco iminente de ter os títulos efetivamente protestados etc.” (fl. 27, e-STJ).
27. Portanto, ainda que tenha fundamentado sucintamente o seu pedido de indenização, apenas por ocasião da formulação do próprio pedido, constata-se que esse decorre logicamente do reconhecimento da nulidade das notas promissórias, valendo acrescentar que, já na inicial, se condiciona a condenação à devida apuração dos reais prejuízos suportados, o que foi observado pelo TJ/SP, que sujeitou a indenização por danos materiais - à exceção da parcela relativa ao art. 1.531 do CC/16 - à liquidação por arbitramento.
28. Sendo assim, não se vislumbra violação dos arts. 282, III, 286 e 458, II, do CPC.

#### **4. Da invalidação das notas promissórias. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC.**

29. Na ótica da GE, a declaração de nulidade dos títulos teria caracterizado julgamento *extra petita*.
30. De início, nota-se que a própria GE admite que a TRANSBRASIL “propôs a presente ação

visando à **declaração de nulidade** de seis notas promissórias emitidas em favor das recorrentes” (fl. 6.395, e-STJ). Portanto, o acolhimento desse pedido jamais poderia ser considerado julgamento *extra petita*.

31. Na realidade, a irresignação da GE diz respeito ao fundamento utilizado pelo TJ/SP para declarar a nulidade das promissórias, qual seja, o reconhecimento de que a dívida representada pelos títulos foi efetivamente paga. Nesse aspecto, sustenta que “o pagamento dos títulos poderia levar, no máximo, à declaração de extinção da obrigação e de sua inexigibilidade, mas nunca a declaração de nulidade dos títulos” (fl. 6.395, e-STJ).

32. É cediço na doutrina e na jurisprudência que os requisitos essenciais à validade do título de crédito são sua liquidez, certeza e **exigibilidade**.

33. A exigibilidade constitui elemento estranho ao conteúdo formal do título, sendo mero indicador de que a obrigação por ele representada encontra-se vencida e deve ser cumprida.

34. Nessa ordem de ideias, a quitação integral da dívida que dá azo ao saque do título de crédito conduz à inexigibilidade desta e, por via de consequência, à sua invalidade.

35. Outro não foi o entendimento do TJ/SP ao confirmar a sentença, frisando que “após reconhecer a quitação dos títulos, o Juiz *a quo* entendeu ser a exigibilidade do título pressuposto de sua validade e, assim, declarou a nulidade das promissórias”, concluindo tratar-se de “simples relação entre continente e conteúdo, já que o pedido de declaração de nulidade dos títulos contém aquele de declaração de inexigibilidade, ou seja, um título nulo inexoravelmente é um título inexigível” (fl. 6.258, e-STJ).

36. Não se ignora que, do ponto de vista técnico-jurídico, se deve diferenciar título nulo de inexigível, sobretudo no que tange à invalidação dos efeitos produzidos (*ex tunc* no primeiro caso e *ex nunc* no segundo), mas no particular essa distinção não influi no resultado prático da ação, pois por qualquer ângulo que se analise a questão - nulidade ou inexigibilidade - conclui-se que o apontamento das notas promissórias para protesto era descabido, em virtude do anterior pagamento dos títulos.

37. Dessarte, inexistente violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

## **5. Da nulidade do laudo pericial. Violação dos arts. 333, I, 421, § 1º, 425, 427, 431-A e 437 do**

**CPC; e 227, 230, 308 e 352 do CC/02.**

38. Inicialmente, verifica-se a falta de prequestionamento, mesmo que de forma implícita, dos arts. 421, § 1º, 425, 427, 431-A e 437 do CPC, a despeito da interposição de embargos de declaração, circunstância que inviabiliza o conhecimento deste item do recurso especial à luz dos mencionados dispositivos legais, em virtude da incidência do enunciado nº 211 da Súmula/STJ.

39. Aduz a GE que as conclusões do laudo pericial e do TJ/SP estariam fundadas em meras presunções, salientando a juntada extemporânea de laudo complementar pela TRANSBRASIL e a incabível inversão do ônus da prova.

40. Preambularmente, cumpre ressaltar que em momento algum as rés contestaram a realização em si dos depósitos pela TRANSBRASIL. A discussão travada nesses autos diz respeito à finalidade dessas transferências: a TRANSBRASIL afirma que os depósitos teriam servido para quitar a dívida representada pelas notas promissórias, enquanto as rés sustentam que esses pagamentos serviram para quitar uma parte dos aluguéis e reservas de manutenção devidos pela TRANSBRASIL em decorrência do arrendamento de aeronaves e motores.

41. Nesse contexto, como frisado pelo TJ/SP, “mesmo tendo conhecimento da complexidade da relação estabelecida com a autora, as rés optaram por uma defesa simplista, aludindo a dispositivos legais relativos a títulos de crédito e adotando uma conduta de resistência, não contribuindo para a realização da prova pericial” (fl. 6.261, e-STJ).

42. Ainda que essa conduta das rés seja perfeitamente admissível do ponto de vista legal, compondo sua estratégia de defesa, não podem elas, em contrapartida, se eximir dos respectivos riscos, inclusive a distribuição dos ônus da prova.

43. No particular, tendo em vista a alegação de pagamento formulada pela TRANSBRASIL, acompanhada dos respectivos comprovantes de depósito, cabia às rés, nos termos do art. 333, II, do CPC, demonstrar a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

44. O próprio voto vogal pondera que “o desfecho da ação decorreu da circunstância de as empresas rés não terem se desincumbido do ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não em razão de má-fé” (fls. 6.276/6.277, e-STJ).

45. Mesmo que a prova não incumbisse exclusivamente às rés, pode-se falar, no mínimo, em distribuição dinâmica do ônus da prova, que tem por fundamento a *probatio diabolica*, isto é, a

prova de difícil ou impossível realização para uma das partes, e que se presta a contornar a teoria de carga estática da prova, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor forma o *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas. Com base na teoria da distribuição dinâmica, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

46. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação dessa teoria, levando-se em consideração, sobretudo, os princípios da isonomia (arts. 5º, caput, da CF, e 125, I, do CPC), do devido processo legal (art. 5º, XIV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º XXXV, da CF) e da solidariedade (art. 339 do CPC), bem como os poderes instrutórios do Juiz (art. 355 do CPC).

47. Parece ter sido esse o caminho adotado pelas instâncias ordinárias na espécie, ainda que tacitamente, sopesando o fato de a TRANSBRASIL ter apresentado os documentos requeridos pela perícia, tendentes à comprovação de suas alegações, enquanto as rés - mesmo que, vale repisar, por desdobramento de uma lícita estratégia de defesa - se furtaram em apresentar a documentação indicativa de que os depósitos realizados tinham outro propósito que não a quitação dos débitos que davam lastro ao saque das notas promissórias.

48. Seja como for, diferentemente do que as rés procuram fazer crer, as conclusões da perícia e do TJ/SP não foram calcadas em meras conjecturas, tendo sido tiradas com base no acervo fático-probatório dos autos, respeitada a distribuição dos ônus da prova que, a rigor, estabelece uma presunção legal.

49. Para além disso, o acolhimento da tese exigiria o reexame de provas, procedimento vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

50. Outrossim, no que tange ao laudo complementar elaborado pela empresa Trevisan, conforme consignado pelo TJ/SP, o documento não instruiu a inicial por ter sido elaborado posteriormente, tendo sido conferida à parte adversa a oportunidade de se manifestar, com estrita observância dos arts. 332 e 398 do CPC.

51. Ademais, há de se considerar que este somente se mostrou relevante após a contestação das rés, quando surgiu a alegação de que os depósitos realizados pela TRANSBRASIL teriam destinação diversa daquela alegada na exordial.

52. Dessa forma, não há de se falar na violação dos arts. 333, I, do CPC; e 227, 230, 308 e 352 do

CC/02.

## **6. Da litigância de má-fé. Violação dos arts. 17, 18 e 339 do CPC.**

53. No entender da TRANSBRASIL a conduta processual das rés, sobretudo na produção da prova pericial, caracterizou litigância de má-fé.

54. O TJ/SP, ao descaracterizar a litigância de má-fé, ponderou que “as medidas processuais tomadas ou não tomadas pela ré prejudicaram-lhe na produção de provas, risco processual que assumiu, tanto que perdeu a causa” (fl. 6.273, e-STJ), concluindo que “não restou atestado, de maneira incontestada, o escopo malicioso por parte das empresas” (fl. 6.277, e-STJ).

55. Mais uma vez, o acolhimento da tese recursal exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, esbarrando no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

56. A própria TRANSBRASIL, na tentativa de defender a sua tese, deixa transparecer a incidência desse óbice sumular, afirmando que a suposta má-fé das rés se evidenciaria “mediante a ANÁLISE DE TODO O PROCESSADO” (fls. 6.366, e-STJ) (destaque no original).

57. Mesmo que se pudesse superar esse óbice, há de se distinguir a litigância de má-fé da estratégia processual adotada pela parte que, não estando obrigada a produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários à suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura.

58. Não se ignora o dever das partes de colaborarem com a Justiça, nos moldes do art. 339 do CPC, mas essa obrigação deve ser confrontada com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial.

59. Conforme ressalta o *parquet* em seu parecer, a inobservância do dever de colaboração com a Justiça “gera efeitos distintos nas diversas situações em que incide, considerando o ato a praticar e quem deve praticá-lo”, concluindo que “neste caso, o art. 339, isoladamente, não acarreta a eficácia pretendida” (fls. 7.202/7.203, e-STJ).

60. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso.

61. Na espécie, como destacado linhas acima, embora não se tenha contestado a realização dos

depósitos em si, houve enorme discussão em torno da finalidade desses pagamentos, tendo as rés defendido que as transferências tinham outra destinação, firmando a tese de que incumbia à autora, TRANSBRASIL, provar que as remessas de numerário de fato visavam à quitação da dívida representada pelas notas promissórias apontadas para protesto.

62. E a tese, apesar de não acolhida pelas instâncias ordinárias, é no mínimo plausível, tendo sido fundada na alegação de que, nos termos do art. 352 do CC/02, cabe à pessoa obrigada por dois ou mais débitos frente ao mesmo credor, indicar a qual deles oferece pagamento, com a ressalva de que a prova incontestada de quitação de obrigação corporificada em nota promissória realiza-se pela tradição da cártula ao devedor, conforme inteligência dos arts. 22, § 2º, e 56 do Dec. nº 2.044/08; e 38, 39 e 77 da Lei Uniforme, sendo certo que a TRANSBRASIL não portava os títulos.

63. Acrescente-se, por oportuno, que como bem salientou o TJ/SP, a resistência das rés compreendeu apenas a exibição de alguns documentos, com a ressalva de que, caso “fossem efetivamente indispensáveis ao deslinde da causa, não teria sido conclusiva a perícia efetuada” (fl. 6.277, e-STJ).

64. Aliás, nas hipóteses em que o documento se mostrar essencial, o Juiz ordenará à parte que o exhiba, podendo inclusive, conforme o caso, não admitir a recusa, nos termos dos arts. 355, 358 e 359 do CPC. Na espécie, porém, em momento algum se cogitou de ordenar às rés a exibição dos documentos em questão.

65. Por todos esses motivos, ausente violação dos arts. 17, 18 e 339 do CPC, não há motivo para reforma desse item do acórdão recorrido.

## **7. Da indenização correspondente ao dobro do valor das notas promissórias. Violação do art. 1.531 do CC/16.**

66. As rés se insurgem contra a condenação ao pagamento em dobro do valor dos títulos indevidamente cobrados, afirmando a inaplicabilidade à espécie do art. 1.531 do CC/16, sobretudo pela ausência de má-fé.

67. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação



fica sujeita, pois, a uma exegese **restritiva**.

68. Por isso, constitui entendimento consolidado no STJ que “a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor” (AgRg no REsp 1.079.690/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, minha relatoria para acórdão, DJe de 15.06.2011. No mesmo sentido: REsp 1.005.939/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 31.10.2012; REsp 1.119.803/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.09.2012; e REsp 866.263/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.02.2008).

69. Trata-se, na realidade, de aplicação analógica do enunciado nº 159 da Súmula/STF, segundo o qual a “cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.

70. Na espécie, embora o TJ/SP tenha afastado a aplicação da multa por litigância de má-fé, condenou as rés com base no art. 1.531 do CC/16, seguindo linha de raciocínio construída pelo Relator que, vencido na questão atinente à condenação das rés com fulcro nos arts. 17 e 18 do CPC, utilizou os **mesmos argumentos** para sustentar a incidência da sanção por cobrança de dívida já paga, no que acabou sendo acompanhado pela maioria.

71. Ora, sendo uma só a conduta supostamente caracterizadora tanto da litigância de má-fé quanto do dolo na cobrança de dívida já paga - qual seja, a “recusa de submeter parte de seus livros contábeis à análise pericial” (fl. 6.265, e-STJ) - e se esse comportamento não foi enquadrado nas hipóteses do art. 17 do CPC, o TJ/SP deveria, por coerência, ter afastado também a incidência da sanção do art. 1.531 do CC/16.

72. Afinal, se estamos diante de um mesmo e único comportamento, o dolo que justificaria a imposição da pena do art. 1.531 do CC/16 é, a rigor, também aquele que caracterizaria a litigância de má-fé.

73. Portanto, se na visão do TJ/SP, não há margem para condenação das rés por litigância de má-fé, com maior razão deveria ter afastado a aplicação da sanção pela cobrança de dívida já paga.

74. Outra não foi a conclusão do parecer Ministerial que, após confirmar o entendimento consolidado do STJ de que a penalidade do art. 1.531 do CC/16 só incide quando comprovada a má-fé do credor, ressalva que, “na medida em que se julgou que a cobrança das quantias já pagas e a resistência das demandadas não configuraram má-fé, ausente, pois, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, e observado o dever imposto no inciso II, do artigo 14, ambos do CPC,

mostra-se incompatível a aplicação da sanção” (fl. 7.210, e-STJ).

75. Note-se, por oportuno, que não se constata nos autos a existência de nenhuma outra conduta independente que, por hipótese, pudesse se sujeitar apenas à sanção do art. 1.531 do CC/16. Ao contrário, partindo do cenário fático traçado pelas instâncias ordinárias, infere-se que, de início, havia a convicção das rés quanto à existência do débito, convicção esta que, a partir das alegações da TRANSBRASIL, transformou-se em dúvida legítima e razoável, dirimida somente após extensa e complexa instrução probatória.

76. Mesmo diante dos indícios de pagamento que instruíram a inicial, havia incerteza quanto à quitação do débito, inclusive por parte da própria TRANSBRASIL, tanto que, como salientou o vogal, “a própria autora, na petição inicial, admitiu a possibilidade de haver **saldo em aberto** em relação aos mencionados títulos” (grifei), acrescentando que a certeza do pagamento integral “apenas foi trazida a lume quando se encerrou a prova pericial contábil, não havendo, destarte, de se falar em fato incontroverso”. E conclui que “na realidade, ao que tudo indica, a autora não sabia, ao certo, o montante que havia pagado às empresas rés e a que título esses pagamentos foram realizados, nem as empresas rés tinham exato conhecimento do que haviam recebido da autora como pagamento” (fl. 6.276, e-STJ).

77. Antes que se indague como podem, credor e devedor, ignorar o valor exato de seus haveres, devemos lembrar que estamos diante de empresas de vultoso porte, que entre si mantinham complexas e diversificadas relações jurídicas, oriundas da celebração de vários contratos, muitos deles entrelaçados e prejudiciais uns aos outros, originando diferentes débitos, garantias e obrigações, parte deles sem nenhuma relação com as notas promissórias objeto desta ação.

78. O próprio Relator na origem admite que o “alto grau de complexidade do caso *sub iudice* pode ser verificado não apenas pela quantidade de volumes que se formaram no decorrer da instrução processual, mas também pelas particularidades da relação negocial estabelecida entre as partes” (fl. 6.259, e-STJ).

79. Ademais, não se pode perder de vista que, devido ao seu tamanho, essas empresas certamente possuem estruturas descentralizadas, formadas, além da matriz, por filiais, sucursais, agências, subsidiárias etc., cada uma composta por diversos departamentos, o que dificulta e embarga a apuração de suas contas.

80. Por outro lado, constitui fato incontroverso nos autos que **as diversas remessas de dinheiro da TRANSBRASIL para as rés NÃO eram discriminadas**, sendo esse o fator responsável pela

grande controvérsia dos autos, ou seja, a origem de toda a discussão remonta à própria TRANSBRASIL, que não vinculou os depósitos realizados à efetiva quitação do débito representado pelos títulos apontados para protesto, circunstância que tornou indispensável a realização de perícia técnica, cujo escopo não foi outro senão individualizar e identificar os pagamentos efetuados.

81. Essa situação levou a própria TRANSBRASIL a encomendar laudo complementar para demonstrar suas alegações, trabalho que, dada a sua complexidade, somente veio aos autos com o processo já em adiantada fase de instrução.

82. A dificuldade foi sentida também pelo Poder Judiciário que, por fim, não considerou presentes nas alegações da TRANSBRASIL os elementos necessários à sustação liminar do protesto das notas promissórias.

83. Não se discute a existência de alguma parcela de culpa das rés no apontamento indevido dos títulos em questão para protesto, mas fica evidente que essa conduta falha foi motivada por uma conjunção de fatores, parte deles alheios à sua vontade ou interferência, de sorte que, diante do razoável grau de dúvida surgido em torno da existência ou não de pagamento do débito, seria no mínimo temerário reputar doloso o seu comportamento.

84. Portanto, ausente a má-fé, a condenação das rés ao pagamento em dobro do valor das notas promissórias induz violação do art. 1.531 do CC/16, devendo esse ponto do acórdão recorrido ser devidamente reformado, decotando-se a respectiva indenização.

## **8. Da condenação a título de perdas e danos. Violação dos arts. 125, I, 128, 460 e 512 do CPC.**

85. A GE afirma que a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos teria extrapolado os limites da lide, violando os princípios dispositivo, do duplo grau de jurisdição e da congruência, na medida em que pedido dessa natureza não teria sido formulado na inicial e, mesmo que assim não fosse, negado pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, a apelação interposta pela TRANSBRASIL não teria se insurgido quanto ao ponto.

86. Ademais, a GE aduz que, sob a denominação de danos materiais, foram incluídos na condenação danos não requeridos na inicial, inclusive de índole moral.

87. Quanto ao primeiro argumento, a GE sustenta que o pedido indenizatório formulado na petição inicial seria calcado exclusivamente no art. 1.531 do CC/16.

88. O pedido em questão foi redigido nos seguintes termos: condenação das rés ao “pagamento de perdas e danos, a serem devidamente apurados, inclusive à vista do art. 1.531 do Código Civil, sendo certo que, com o encaminhamento dos títulos para protesto também causou diversos prejuízos à autora, tais com: (i) necessidade de disponibilizar diversos bens em caução; (ii) tentativa urgente de obtenção de carta de fiança bancária; (iii) risco iminente de ter os títulos efetivamente protestados etc.” (fl. 27, e-STJ).

89. Como se vê, ao contrário do que procura fazer crer a GE, a expressão “inclusive”, foi utilizada para externar que, além das perdas e danos, caberia também a condenação das rés com base no art. 1.531 do CC/16. Tanto que a TRANSBRASIL prossegue enumerando os prejuízos materiais que teria sofrido e que mereceriam reparação.

90. Dessa forma, fica evidente que a pretensão da TRANSBRASIL sempre foi de ser indenizada não apenas pela suposta cobrança de dívida já paga, mas também pelas perdas e danos materiais até então suportados em virtude do protesto indevido das notas promissórias.

91. Outrossim, no que tange à alegação de que a TRANSBRASIL não impugnou a sentença no ponto em que teria deixado de condenar as rés por perdas e danos, verifica-se que a sua apelação consigna expressamente ser “perfeitamente possível a cumulação das verbas do art. 1.531 do CC/16 e da indenização por perdas e danos incorridas” (fl. 5.567, e-STJ), evidenciando o seu entendimento (ou pelo menos a sua expectativa) pela condenação das rés ao pagamento de ambas as verbas.

92. Na verdade, enquanto a GE afirma que a sentença se limitou a condenar as rés com base no art. 1.531 do CC/16, a TRANSBRASIL compreende que o Juiz de primeiro grau de jurisdição condenou as rés também ao pagamento das perdas e danos, porém sujeitando o cálculo de ambas as verbas à liquidação.

93. Por isso, entendendo que a sanção do art. 1.531 do CC/16 independia de liquidação, a TRANSBRASIL interpôs apelação quanto ao ponto. A transcrição do seguinte trecho do apelo da TRANSBRASIL deixa isso claro: “a sanção do art. 1.531 do CC/16 não indeniza totalmente, assim houve a condenação no pagamento da indenização por perdas e danos incorridos pela apelante, os quais necessitam - e somente estes - da realização da liquidação por arbitramento” (fl. 5.569, e-STJ).

94. Seja como for, independentemente de qual seja a melhor exegese da sentença, de qualquer forma fica patente que a TRANSBRASIL: (i) desde o início formulou pretensão no sentido de que as rés fossem condenadas por perdas e danos; e (ii) ratificou essa pretensão por ocasião da interposição do recurso de apelação, possibilitando ao TJ/SP a análise da matéria, sem que isso tenha implicado violação dos arts. 125, I, 128, 460 e 512 do CPC.

95. No que se refere aos prejuízos compreendidos na condenação imposta pelo TJ/SP, o próprio Tribunal sujeita a sua apuração à liquidação, de modo que serão oportunamente avaliados, ficando excluídos quaisquer prejuízos de índole moral, não contidos na pretensão formulada na petição inicial.

96. O próprio TJ/SP ressalva que “à míngua de pedido de ressarcimento dos prejuízos morais sofridos, não há como estima-los neste recurso” (fl. 6.269, e-STJ). As considerações do acórdão recorrido acerca dos prejuízos intangíveis serviram apenas para dimensionar e contextualizar os danos suportados pela TRANSBRASIL, sendo insuficientes à caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

97. Por outro lado, no que concerne aos danos derivados da decretação da quebra da TRANSBRASIL, algumas considerações se fazem necessárias.

98. Eu mesma, no julgamento do REsp 867.128/SP, tirado do pedido de falência, ressalvei que, “confirmada a insubsistência da nota promissória que originou a quebra, poderá a TRANSBRASIL pleitear frente à GECC o pagamento de indenização pelos prejuízos causados”.

99. Todavia, salvo melhor juízo, a responsabilização das rés pelos prejuízos derivados da decretação da falência da TRANSBRASIL não comportam apuração no âmbito desta ação.

100. Isso porque, o acórdão que decretou a quebra **sequer transitou em julgado**, tendo sido alvo de embargos de divergência que se encontram pendentes de julgamento pela 2ª Seção desta Corte.

101. Não bastasse isso, há de se obter que, por ocasião da propositura da presente ação, o pedido de falência sequer havia sido ajuizado, de sorte que as pretensões contidas na inicial certamente não abrangeram os danos decorrentes da quebra.

102. Ademais, a iniciativa de propor o pedido de falência foi exclusivamente da GECC, sendo que o polo passivo desta ação compreende diversas outras empresas.

103. A própria TRANSBRASIL demonstra estar ciente dos limites desta ação, tanto que - e talvez aqui resida o maior motivo para não se incluir nessa condenação os prejuízos derivados da falência - **ajuiu ação indenizatória autônoma, unicamente contra a GECC**, distribuída em

15.08.2001 à 6ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP, processo nº 0093682-69.2001.8.26.0100, **objetivando especificamente o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do mencionado pedido de falência.**

104. Em consulta ao *site* do TJ/SP, constata-se que, após ressaltar a necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do pedido de falência, o Juiz de primeiro grau de jurisdição julgou o pedido de indenização improcedente, dando azo à interposição de apelação, que aguarda julgamento.

105. Aliás, é de todo aconselhável que os prejuízos advindos da decretação da falência da TRANSBRASIL sejam apurados em ação própria na qual, respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, poderá ser definida com maior exatidão não apenas a extensão dos danos, como também os limites da responsabilidade da GECC.

106. Para estes autos, fica reservada a apuração dos prejuízos causados conjuntamente por todas as rés com o protesto indevido das notas promissórias, tal como pretendido pela própria TRANSBRASIL, abrangendo, exemplificativamente, os danos referidos na inicial, desde que devidamente demonstrados na fase de liquidação.

107. De todo modo, ao inferir que a indenização deveria compreender os prejuízos relacionados com a decretação da quebra da TRANSBRASIL, o TJ/SP extrapolou os limites do pedido inicial e do próprio pedido recursal, caracterizando, a um só tempo, julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, violando os arts. 460 e 512 do CPC.

108. Sendo assim, apesar de a parte dispositiva do acórdão recorrido não enumerar as perdas e danos a serem indenizadas nesta ação, tendo genericamente condenado as rés ao pagamento, além da sanção do art. 1.531 do CC/16, dos “demais danos materiais causados à autora (a serem liquidados), englobando os lucros cessantes” (fl. 6.271, e-STJ), revela-se imperiosa a inclusão de ressalva no sentido de que a indenização não deve levar em consideração os prejuízos decorrentes da decretação da falência da TRANSBRASIL.

## **9. Dos honorários advocatícios. Violação dos arts. 884 do CC/02 e 20, § 3º, do CPC.**

109. A GE pretende rever o valor dos honorários advocatícios.

110. Todavia, a reforma até aqui empreendida no acórdão recorrido exige que se proceda à redistribuição dos ônus da sucumbência, prejudicando o conhecimento do presente item do recurso especial.

111. Ante ao afastamento da condenação das rés com base no art. 1.531 do CC/16, verifica-se que a TRANSBRASIL teve êxito em apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial, situação que, conforme dicção do art. 21, *caput*, do CPC, recomenda a distribuição equitativa dos ônus da sucumbência, arcando cada parte com a verba honorária de seus próprios patronos e com as custas e despesas processuais a que deram causa.

## **10. A situação da massa falida da TRANSBRASIL.**

112. Por fim, tendo em vista a exclusão da condenação com base no art. 1.531 do CC/16, bem como a supressão dos prejuízos derivados da decretação da quebra, reputo imprescindível tecer algumas considerações finais, sobretudo em virtude da expectativa dos credores, notadamente os trabalhistas, de que esse julgamento pudesse gerar recursos para auxiliar a massa falida a honrar seus débitos.

113. Não ignoro a situação extremamente delicada da massa falida, que não vê perspectivas de pagar sequer os credores preferenciais. Desde o julgamento do REsp 867.128/SP me preocupo com a satisfação desses créditos, mas não vi alternativa senão confirmar a decretação da quebra, por estar consolidado no tempo um quadro falimentar que, naquele momento, se mostrava irreversível.

114. Aliás, o próprio síndico compartilha dessa opinião, admitindo que “não vê operacionalidade e nem possibilidade de volta à ativa da empresa falida em razão do astronômico passivo” (fl. 7.171, e-STJ).

115. Há de se ter em mente que a busca de uma solução para as dívidas da TRANSBRASIL - atualmente estimadas em mais de R\$2 bilhões - não pode trilhar caminhos precipitados e comodistas, como imputar a terceiros obrigações divorciadas de suas reais responsabilidades, o que caracterizaria uma autêntica e inconcebível socialização de prejuízos privados.

116. Não se pode fechar os olhos para a realidade existente à época dos fatos, sendo notório que,

mesmo antes da falência, a TRANSBRASIL já acumulava dívidas e prejuízos gigantescos, estando seriamente ameaçada de suspender suas operações.

117. Para além das dificuldades vividas pela aviação nacional no final do século passado, advindas de sucessivos planos econômicos, inflação e elevação dos custos fixos - culminando, inclusive, com a derrocada de outras grandes e tradicionais companhias do setor - no caso específico da TRANSBRASIL surgiram contundentes denúncias de que a má gestão da companhia fora decisiva para que se chegasse àquele ponto.

118. Afinal, a bancarrota veio menos de 02 anos após receber da União Federal cerca de R\$725 milhões como indenização pelo congelamento de tarifas, montante que, segundo se apurou, teria sido suficiente para quitar 90% de suas dívidas.

119. Diante disso, nada menos do que 22 funcionários da TRANSBRASIL foram indiciados, entre eles seu ex-presidente e conselheiros, havendo acusações de lavagem de dinheiro e fraudes na escrituração contábil, entre outras. Infelizmente, os crimes prescreveram e o processo foi arquivado, deixando sem resposta as dúvidas quanto à lisura na condução dos negócios da empresa.

120. Porém, a inviabilidade de encontrar e punir aqueles que, possivelmente, foram os maiores responsáveis pela falência, não pode servir de pretexto para eleger novos culpados ou mesmo potencializar a culpa daqueles que, em maior ou menor escala, tenham concorrido para com o evento.

121. Enfim, longe de se querer estabelecer os limites de responsabilidade das rés pela atual situação econômica da TRANSBRASIL - sob pena inclusive de extrapolar as lindes do presente julgamento - apenas considero importante frisar que o estado de penúria da sua massa falida não justifica a busca desmedida por recursos financeiros, em detrimento de garantias constitucionais fundamentais, caracterizadoras de um estado democrático de direito, como o devido processo legal e a ampla defesa.

122. Tendo se concluído que o apontamento dos títulos em questão para protesto foi irregular, não se discute o dever de indenizar das rés, mas este deve ter como baliza apenas os prejuízos efetivamente causados pelo ato e compreendidos no objeto desta ação, e não as atuais necessidades financeiras da massa falida.



Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos especiais de GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION e outras e AERCAP IRELAND LIMITED e outra, para afastar a condenação das rés ao pagamento em dobro do valor das notas promissórias, bem como para ressaltar que a liquidação da indenização por perdas e danos não deve levar em consideração os prejuízos decorrentes da decretação da falência da TRANSBRASIL.

Diante da reforma empreendida no julgado, ficam equitativamente redistribuídos os ônus da sucumbência, arcando cada parte com a verba honorária de seus próprios patronos e com as custas e despesas processuais a que deram causa.

Registro, por fim, a ressalva do síndico da falência, no sentido de que, exceção feita aos honorários advocatícios, o fruto da condenação deverá ser revertido para a massa falida da TRANSBRASIL, com vistas ao pagamento dos credores.

E032110

C54294455101:05&lt;&lt;41812@ C911845650083311@

REsp 1286704

2011/0242696-8

Documento

Página de 26